# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação 37/LIC-R/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

Lisboa

20 de Maio de 2010



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação 37/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

#### I. Pedido

- 1. Em 23 de Dezembro de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17°, n.° 1, da Lei n.° 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RGA Rádio Globo Azul Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.
- 2. A RGA Rádio Globo Azul Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, serviço de programas "Rádio Globo Azul", frequência 92 MHz, licenciada para o concelho de Espinho.

## II. Da instrução e análise do processo

- 3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - d) Estatuto editorial;



- e) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.
- 4. Em 17 de Fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto, apesar das diligências promovidas, aquele não providenciara pelo envio dos seguintes elementos: cópia do pacto social, certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial; declaração da entidade requerente e de todos os seus sócios de cumprimento do artigo 7°, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio; identificação do responsável pela área de informação e respectivo número de carteira profissional ou equiparação; estatuto editorial, elaborado em conformidade com o artigo 38° da Lei da Rádio; documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; último relatório de contas; gravações de dois dias de emissão (1 e 5 de Janeiro de 2010).
- **5.** Através do ofício n.º 1239/ERC/2010, de 25 de Fevereiro, enviado por correio registado com aviso de recepção para a morada do operador, bem como para o endereço electrónico do seu gerente, foi aquele notificado do conteúdo do projecto de deliberação, bem como do direito a apresentar defesa ao mesmo.
- **6.** O ofício enviado através dos correios veio devolvido com a indicação "encerrado".
- 7. Em 2 de Março de 2010, através do ofício n.º 1303/ERC/2010, foi contactada a PSP de Espinho, solicitando-lhe os seus "melhores ofícios no sentido de notificar a referida empresa", remetendo os documentos respectivos.
- **8.** Em 10 de Maio de 2010, a PSP de Espinho informou que o operador já não se encontra nas instalações indicadas pela ERC, "desconhecendo-se para onde se deslocaram, uma vez que a Câmara Municipal de Espinho lhes retirou a antena da qual usufruíam".

Cumpre decidir.



### III. Análise e Fundamentação

- 9. Nos termos do artigo 24°, n.° 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador "atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso".
- **10.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- 11. Ora, conforme referido nos pontos supra da presente deliberação, apesar de o operador ter sido notificado para proceder ao envio dos elementos em falta, nada fez, nem apresentou qualquer justificação para a situação em causa.
- **12.** Por outro lado, não se poderá ignorar que contactada a PSP de Espinho, a mesma informou que o operador não se encontra nas instalações de onde emitia, desconhecendo o seu paradeiro, para além de referir que aquele perdeu a antena.
- 13. Conclui-se, portanto, que a Rádio Globo Azul se encontra inactiva.
- 14. Tendo em conta as diligências desenvolvidas, bem como os resultados decorrentes das mesmas, conclui-se que esta Entidade está impedida de determinar se o operador está ou não a emitir e, admitindo que sim, se o faz em conformidade com a Lei da Rádio.
- 15. Acresce que não foi junto ao processo as declarações da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e os Serviços de Finanças, documentos também eles determinantes para efeitos de apreciação do pedido de renovação da licença.
- **16.** O artigo 91°, n.° 2, do Código do Procedimento Administrativo que "a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão."
- 17. Considerando que foram solicitados por diversas vezes os elementos em falta sem se obter qualquer resposta, não tendo sequer o operador apresentado defesa escrita



em sede de audiência de interessados que pudesse justificar o sucedido, está esta Entidade interdita de apreciar se os mesmos estão ou não em conformidade com as correspondentes disposições legais.

**18.** Por este motivo, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

19. Resulta da exposição acima apresentada que embora tivesse sido o operador alertado para a necessidade de enviar os elementos em causa nada fez, o que impede esta Entidade de verificar se aquele respeita os requisitos documentais necessários para a instrução do processo de renovação.

## IV. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela ausência de elementos fundamentais para determinar se o operador está a emitir em conformidade com a Lei da Rádio, bem como se tem a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24°, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17°, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., para o concelho de Espinho, frequência 92 MHz, com a denominação de "Rádio Globo Azul"

Lisboa, 20 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira